



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PROCESSO Nº: 201300047004245

RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2013

A empresa Multidata Ltda. apresentou impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 017/2013, com fundamento no § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, em face de exigências contidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital - Processo nº 201300047002474.

A autora da impugnação aponta em suas razões impropriedades constantes do Edital, consistentes na violação ao princípio da isonomia, ao restringir a competitividade de fabricantes de sistemas de T.I. e exclui a participação de fornecedores "HP", razão pela qual propõe a alteração do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, esta Pregoeira, por meio do Despacho nº 0060 CPL/2013 (fls. TCE – 27), remeteu os autos à Gerência de Tecnologia da Informação para apresentar os esclarecimentos técnicos necessários.

Inicialmente, verifica-se que a autora da impugnação dirigiu sua peça a essa Corte de Contas sob a denominação de "Recurso". Não obstante, esta Pregoeira entende que a aparente imprecisão na nomenclatura deve ser superada,

a fim de que seja processada como "Impugnação", apreciando-se as razões nela expendidas.

Exatamente por tratar-se de impugnação ao edital – e não de recurso -, onde a decisão deve, necessariamente, ser proferida por esta Pregoeira antes da realização da sessão, não há como prosperar a pretensão de concessão de efeito suspensivo no presente caso, razão pela qual a rejeito desde já.

Cumpre, ainda, registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Especificamente no presente caso, em razão da natureza técnica das alegações, os autos foram submetidos à Gerência de Tecnologia da Informação do TCE/GO que, em resposta, por meio do Despacho nº 53/2013 GERTI/2013 (fls. TCE – 28/30), negou a existência de impropriedades a serem sanadas.

Com efeito, conforme ressaltado pela referida unidade técnica, não se mostra verídica a alegação no sentido de que o edital beneficia apenas um fabricante, direcionando a participação de fornecedores da "CISCO" em razão da utilização de vários termos nos pontos de acesso wireless interno, controlador wireless.

Isto porque, em consulta realizada pela equipe técnica, a material técnico de diversos fabricantes, em análise aos data sheets confirmou-se que os equipamentos da "ARUBA NETWORKING", "CISCO", "HUAWEI", "ALCATEL" atendem as especificações exigidas em sua totalidade, sendo todos esses fabricantes figurantes do quadrante mágico do gartner, conforme apresentado pela empresa impugnante.

Verifica-se, assim, não haver restrição à competitividade no presente caso, ou mesmo direcionamento de fabricantes. Ademais, como ressaltou a Ger-TI, a solução desenhada pelo TCE-GO tem o intuito de uso das ferramentas mais modernas de gestão wireless e implementar o conceito de BYOD. Desta forma, segundo a GER-TI, todas as especificações são necessárias à segurança e qualidade do serviço.

Ainda segundo sustenta a Gerência, "com esta gama de fabricantes que atendem as especificações há competitividade no certame em todos os seus itens. Além disso, pode haver competitividade entre diversos fornecedores de qualquer fabricante que esteja capacitado para atender ao grupo formado".

A esse respeito, cumpre ressaltar que a própria impugnante admite possuir parcerias para fornecimento de soluções da marca "Cisco" e de outras marcas capazes de atender os critérios do edital (item 2, fls. TCE 002). Assim, também por isso, descaracteriza-se a alegação de restrição de competitividade, capaz de ensejar a rejeição da presente Impugnação.

Como já demonstrado, é "necessário e indispensável que este sistema gerencie todas as funcionalidades exigidas, a fim de que se mantenham todas as funcionalidades utilizadas por este órgão, e isto só pode ser garantido pela vinculação técnica". Assim, debates em torno do dimensionamento do projeto representam ingerência nos critérios de oportunidade e conveniência da Administração, razão pela qual não podem ser admitidos nos presentes autos, notadamente porque o TCE/GO possui equipe especializada e tecnicamente qualificada para o atendimento de tais demandas.

Exatamente por isso, não prosperam a contestação de diversas especificações constantes do Edital, sob o fundamento de que os itens poderiam ser substituídos por outros de similar qualidade, ou mesmo de que alguns dos itens especificados seriam de capacidade muito superior ao que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás necessita.

Vale destacar que a Administração sempre opta pelos equipamentos que demonstram maior eficiência e economicidade, ou seja, não basta que o objeto seja o de melhor qualidade, também deve haver obediência ao critério do melhor preço.

Nesta senda, não há que se falar em qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, nem afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Diante de tais informações e afastada a pertinência técnica dos argumentos lançados na presente peça, esta Pregoeira, acolhendo a sugestão formulada pela Gerência de Tecnologia da Informação, decide negar provimento à impugnação apresentada pela empresa Multidata Ltda, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão Presencial 017/2013.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio www.tce.go.gov.br. Cópia instruirá, ainda, o Processo 201300047004245, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3201-9034 das 08:00h às 18:00h de segunda a sexta-feira.

É a resposta.

Goiânia, 17 de dezembro de 2013

Polyane Vieira Meireles

PREGOEIRA